



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24.06.14

ITEM Nº 039

TC-001699/026/12

Prefeitura Municipal: Estrela do Norte.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Dehon Aparecido Toso.

Advogado(s): Emerson Alencar Martins Betim.

Acompanha(m): TC-001699/126/12 e Expediente(s): TC-000272/005/13, TC-018686/026/13, TC-021179/026/13, TC-021341/026/13 e TC-037805/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	32,41% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	71,60% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	8,79% - (R\$ 983.949,07)
- Transferências à Câmara:	4,44% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	56,13% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	16,15% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
- Encargos sociais:	Regulares
- Precatórios:	Irregulares
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	Irregulares
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Irregulares

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR/5.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.15/67, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- As descrições dos produtos e metas de alguns programas da LDO não permitem o acompanhamento de sua execução;
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico, conforme artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n. 11.445/07;
- Não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10;
- Não tomou providências para acessibilidade nos prédios públicos antigos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei n. 12.527/2011;

A.3 DO CONTROLE INTERNO

- Falta de nomeação de responsável pelo Controle Interno no exercício examinado e até a data da fiscalização *in loco*, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário de **R\$ 983.949,07 (8,79%)**, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- Abertura de créditos adicionais (por anulação e excesso de arrecadação) em **53,08%**, indicando planejamento inadequado, com ofensa artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Abertura de créditos adicionais em **53,08%**, sendo que 38,08%, sem a correspondente autorização legislativa, a qual era de **15%**;
- LOA contém previsão para transpor, remanejar ou transferir recursos, desatendendo ao princípio orçamentário da exclusividade (artigo 165, § 8º, da Constituição Federal);
- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação não demonstrado;

B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário de 2012 fez aumentar em 181,25% o déficit financeiro de 2011;

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos de curto prazo;
- Contas com saldos negativos remanescentes de exercícios anteriores diminuíram o passivo financeiro, gerando resultados irreais.

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Não houve contabilização das atualizações e das baixas no Demonstrativo da Dívida Fundada do órgão;

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Contabilização incorreta de receitas de capital nas receitas correntes, no importe de **R\$ 1.547.519,54**.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Ausência de contabilização dos valores concernentes às atualizações, multas, juros recebimento da dívida tributária;
- Divergência do valor das inscrições contabilizadas (R\$ 2.679,29) e o informado pelo Setor Tributário e inscrito no livro da Dívida (R\$ 19.947,23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- Despesa de pessoal de **56,13%** da Receita Corrente Líquida, superando o limite do artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.3.1 ENSINO

- Exclusões relativas a restos a pagar não quitados até 31/01/2013 e despesas com merenda (material de consumo) incluídas nos gastos com Educação;

B.3.2 SAÚDE

- Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2013;
- Taxas da população de 60 aos e mais acima dos índices da Região de Governo e do Estado. Índice de mães adolescentes acima daquele apurado no Estado;
- As contas bancárias específicas não foram movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, conforme artigo 32, § 2º da Lei Federal 8.080/90;

B.3.3.1 Royalties

- Não movimentação dos recursos provenientes do Fundo Especial do Petróleo - FEP em conta vinculada, impossibilitando a verificação da correta aplicação dos mesmos, conforme artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, e do artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91;
- Os recursos dos royalties são creditados e movimentados na conta movimento ICMS;

B.4 PRECATÓRIOS

- O Município não depositou em conta do Tribunal de Justiça todo o valor devido no exercício, restando saldo a pagar de R\$ 1.264,11;
- Ausência de depósito da parcela mínima nos exercícios de 2010 a 2012, ocasionado sequestro nas contas bancárias e parcelamento do saldo remanescente;
- Ausência de informações acerca do valor dos precatórios pagos aos respectivos credores pelo Tribunal de Justiça, impossibilitando a apuração da correta contabilização das baixas dos precatórios no Balanço Patrimonial;

B.5.1 ENCARGOS

- Ausência de recolhimento do FGTS dos contratados por prazo determinado;

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Não apresentação das declarações de bens referentes ao exercício de 2012. Declarações apresentadas apenas no ato da posse dos agentes políticos. Infringência ao artigo 13, § 2º, da Lei Federal n.º 8.429/92;

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

A) ADIANTAMENTOS DE VIAGENS

- Concessão de adiantamentos de viagens em nome do Prefeito Municipal, em desacordo com o artigo 68 da Lei n. 4.320,64;
- Inexistência de documentos que comprovassem a finalidade pública das viagens;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não elaboração de relatórios especificando as atividades realizadas, e gastos efetuados; não foi emitido parecer sobre a regularidade da prestação de contas pelo Controle Interno;
- Comprovação de despesas mediante documentos com datas posteriores ao prazo permitido pela Lei Municipal n. 948/03/11;
- Proposta de ressarcimento ao Erário no montante de R\$ 13.367,78, com atualizações, referente a despesas não comprovadas nas prestações de contas;

B) DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE DIVERSOS PRODUTOS E SERVIÇOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- Diversas despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, com afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como infringência ao artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e artigo 2º da Lei n. 8.666/93;

B.5.3.1 Gasto com combustível

- A Prefeitura Municipal não possui nenhum tipo de controle sobre o consumo dos combustíveis, referente a abastecimentos ou quilometragem dos veículos;
- Cupons fiscais não anexados às notas fiscais;
- Existência de cupons de abastecimento de gasolina para veículo movido a diesel.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

1) TESOURARIA

- Diferença entre saldo de banco e o da contabilidade, não conciliada pela origem; cheques prescritos, emitidos em 31/01/2012, que não foram compensados e que ainda constam nas pendências; diferenças não conciliadas;
- Concessão de adiantamentos pecuniários salariais a servidores e ao Prefeito Municipal sem existência de lei autorizadora e autorizações formais;

B) ALMOXARIFADO

- Ausência de assinatura atestando o recebimento nas notas fiscais dos serviços ou mercadorias que foram licitados;
- Falhas no cumprimento das funções de recebimento, conferência e controle de materiais;

3) BENS PATRIMONIAIS

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, desatendendo ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- Transferências de duodécimos à Câmara após o dia 20 em diversos meses, ocorrendo transferências, inclusive, em meses subsequentes, em desacordo com o artigo 168 da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a existência de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores (2000 a 2011);

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Exigência de comprovação de Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,5, sem justificativas. A restritividade do edital pode ter dado causa à ausência de competição nos certames (comparecimento de apenas uma proponente em três certames e inabilitação de uma concorrente em outro processo que apresentou índice de 1,24%, no qual acudiram dois interessados);
- Inabilitação de empresa em certame por ter apresentado alvará de licença sem prazo de validade, sendo que o documento perderia a validade apenas em caso de mudanças em dados do contrato social ou alteração contratual;

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Atraso injustificado na execução das obras;
- Não encaminhada a nota fiscal e respectiva medição referente à Nota de Empenho n. 2356/2012;

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A audiência do 1º quadrimestre para debater as metas fiscais realizada antes do fim do quadrimestre. Já as audiências relativas ao 2º e 3º quadrimestre, realizadas fora do prazo;
- Não incentivo à participação popular nas audiências públicas para debater as metas fiscais, PPA, LDO e LOA;
- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, nos termos do artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Publicação em atraso do RGF do 2º quadrimestre, RREO dos 1º, 3º, 4º e 5º bimestres, das receitas e despesas relativas à Educação do 1º e 3º trimestres;
- Audiência pública da Saúde, referente ao 2º quadrimestre, realizada fora do prazo, em desacordo com o artigo 36, § 5º, da Lei Complementar n. 141/2012;
- Ausência de publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, em desacordo com o artigo 39, § 6º, da Constituição Federal;

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Contabilização incorreta por parte da origem permite ao Sistema a geração de informações distorcidas.

D.3 PESSOAL

A) ADIANTAMENTOS PECUNIÁRIOS SALARIAIS

- Concessão de adiantamentos salariais sem a existência de lei autorizadora e autorizações formais;
- Controles precários das concessões e das devoluções;
- Não desconto em folha de pagamento da integralidade dos adiantamentos pecuniários concedidos a servidores municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Proposta de devolução do montante de **R\$ 13.450,98** que não foi descontado dos servidores;
- Atos de concessão de férias e licença prêmio em pecúnia de servidores não constantes nos respectivos prontuários;
- Concessão de adiantamentos pecuniários ao Prefeito Municipal;

B) PAGAMENTO DE FÉRIAS INTEGRAIS EM PECÚNIA

- Manutenção dos pagamentos de férias integrais em pecúnia aos servidores, em desrespeito ao previsto nos artigos 129 e 143 da CLT;
- Legislação municipal em dissonância com o previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e a CLT;
- Ofensa ao princípio da irrenunciabilidade do direito às férias.
- Conduta contrária aos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa (artigos 111 da Constituição Paulista e 37, caput, da Constituição Federal);
- Falta de publicidade das portarias especiais (de concessão de férias e licença prêmio em pecúnia), em desacordo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos/informações ao AUDESP, desatendendo o artigo 2º das Instruções n. 02/2008;
- Descumprimento de diversas recomendações deste Tribunal;

E.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA , DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Em 31/12/2012, não possuía cobertura monetária para as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, mesmo após alertas;

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Os gastos liquidados de publicidade (R\$ 22.238,47) superaram a média de R\$ 20.725,58 despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros desatendendo ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral;

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- A Prefeitura empenhou o montante de **R\$ 1.445.505,22** no mês de dezembro, sendo, este valor maior do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento (**R\$ 12.835.360,00**), contrariando o artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320, de 1964;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	11.967.000,00	12.888.346,89	7,70%	115,08%
Receitas de Capital	9.000,00	17.941,33	99,35%	0,16%
Deduções da Receita	(1.392.000,00)	(1.706.953,56)	22,63%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	10.584.000,00	11.199.334,66		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	10.584.000,00	11.199.334,66		100,00%
Excesso de Arrecadação		615.334,66	5,81%	5,49%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	9.902.190,00	9.348.056,75	-5,60%	76,73%
Despesas de Capital	2.513.170,00	2.457.633,33	-2,21%	20,17%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	420.000,00	420.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	42.406,35		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	12.835.360,00	12.183.283,73		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	12.835.360,00	12.183.283,73		100,00%
Economia Orçamentária		652.076,27	-5,08%	5,35%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(983.949,07)		8,79%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassé menos devolução</i>)		377.593,65
Despesas com inativos		-
Subtotal		377.593,65
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	8.504.670,80
Percentual resultante		4,44%

Os gastos com pessoal não obedeceram ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal):

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	5.329.485,83	5.355.153,86	5.539.624,46	5.833.851,22
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		5.355.153,86	5.539.624,46	5.833.851,22
RCL - E	12.290.646,79	13.103.301,53	13.384.977,82	11.940.716,54
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				1.547.519,54
RCL Ajustada - H		13.103.301,53	13.384.977,82	10.393.197,00
% Gasto = A / E	43,36%	40,87%	41,39%	48,86%
% Gasto Ajustado = D / H		40,87%	41,39%	56,13%

Já as despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		8.902.805,91
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		8.902.805,91
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		
		1.609.656,59
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		(172.087,86)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		1.437.568,73
		16,15%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		7.135.000,00
Despesa Fixada Atualizada		1.642.190,00
Índice Apurado		23,02%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		8.902.805,91	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		8.902.805,91	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		1.706.953,56	
Transferências recebidas		947.630,35	
Receitas de aplicações financeiras		128,77	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		947.759,12	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		678.587,94	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		678.587,94	71,60%
Demais Despesas		268.702,10	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		268.702,10	28,35%
Total aplicado no FUNDEB		947.290,04	99,95%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.541.273,33	
(+) FUNDEB retido		1.706.953,56	
(-) Ganhos de aplicações financeiras			
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação efetuada até 31.12. 2012		3.248.226,89	36,49%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%:	340,31	Aplic. no 1º trim. de 2013	340,31
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013			187.228,98
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			(175.731,71)
Aplicação final na Educação Básica		2.885.606,51	32,41%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		7.135.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		2.938.550,00	
Índice Apurado		41,19%	

No exercício de 2012, foi aplicado 99,95% do Fundeb recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo constatada a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A situação dos precatórios foi a seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Opção de pagamento anual:	13	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	264.782,84	
Saldo atual de precatórios:	264.782,84	
Valor devido referente à opção anual:	20.367,91	
Valor depositado nas contas vinculadas:	19.103,80	
Saldo a pagar:	1.264,11	
LOA 2009	33.000,00	
LOA 2010	10.000,00	
Média LOA 2009 - 2010	21.500,00	-11,15%

Segundo a fiscalização, a Administração Municipal não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício.

Destaca que no exercício de 2013, o Município recebeu ofício do Tribunal de Justiça do Estado informando sobre sua inadimplência no recolhimento das parcelas mínimas nos exercícios de 2010 a 2012, e que após a dedução dos depósitos efetuados, a diferença apurada a ser depositada (complemento das parcelas anuais) era de R\$ 275.831,94 - fls. 93 do anexo I.

Desse montante, informa que foi efetuado pagamento no valor de R\$ 198.848,87, mediante sequestro de numerário da Prefeitura Municipal em conta bancária, e o saldo remanescente de R\$ 77.083,07 foi parcelado em 24 meses, sendo o pagamento da primeira parcela para 30/06/2014 e as demais no último dia dos meses subsequentes, com a incidência de correção monetária e juros, de 30/12/2012 até a data do efetivo depósito.

O processo acessório TC-1699/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda os seguintes Expedientes:

TC-272/005/13 - Trata de comunicação feita pelo Vereador de Estrela do Norte, Sr. Milton Vicente da Silva, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo, Sr. Dehon Aparecido Toso, no que tange aos pagamentos sob rubricas de "Adiantamentos Pecuniário Salarial" e de "Adiantamentos para Despesas com Viagens", nos meses de novembro e dezembro de 2012; aos empenhos e pagamentos entre o período de 2009 a 2012, na compra de produtos e serviços prestados pelas empresas Comboio de Tarabai Peças e Acess. Ltda., e Auto Peças Boas Novas de E. do Norte Ltda., e aos pagamentos feitos por dispensa de licitação. Segundo a fiscalização, a matéria foi objeto de comentários no relatório de fiscalização.

TC-18686/026/13, TC-21179/026/13 e TC-21341/026/13 – Expedientes protocolados pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Sr. Pires de Araújo, em que encaminha documentação relativa ao Processo Geral de Gestão n. 8565/10, que trata da gestão de pagamento de precatórios, tendo como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



devedora a Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, matéria objeto de comentários no item B.4 - Precatórios, do Relatório de Fiscalização.

TC-37805/026/13 – Ministério Público do Estado solicita a remessa de cópias dos relatórios referentes à análise das contas dos exercícios financeiros de 2011 e 2012.

Após proposta do d. MPC, o atual Prefeito Municipal e o responsável pelas contas, ex-Prefeito Dehon Aparecido Toso, foram regularmente notificados, tendo o ex-Prefeito solicitado prorrogação do prazo para apresentação de justificativas por três vezes, deixando, no entanto, o prazo transcorrer “in albis”.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, em virtude do desequilíbrio orçamentário, elevado déficit financeiro (correspondente a mais de um mês da RCL); depósito a menor de precatório judicial e desatendimento ao artigo 42 da LRF.

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, pelos mesmos motivos, também caminharam pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos.

O d. MPC também posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, em razão do somatório de irregularidades verificadas pela fiscalização.

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/06/2014 – ITEM 039

Processo: TC-1699/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Estrela do Norte

Responsável: Dehon Aparecido Toso – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TC-1699/026/12; TC-18686/026/13, TC-21179/026/13, TC-21341/026/13, TC-37805/026/13 e TC-272/005/13

- Aplicação total no ensino:	32,41% - (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	71,60% - (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00% - (mínimo 100%)
- Déficit orçamentário:	8,79% - (R\$ 983.949,07)
- Transferências à Câmara:	4,44% - (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	56,13% - (limite 54%)
- Despesas com saúde:	16,15% - (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
- Encargos sociais:	Regulares
- Precatórios:	Irregulares
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	Irregulares
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem
- Despesas com publicidade:	Irregulares

O resultado da inspeção “in loco” contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

No ensino, foram aplicados 32,41% dos recursos vinculados, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 71,60% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

A instrução dos autos demonstra a necessidade da Administração de editar os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, promover maior acessibilidade aos prédios públicos, além de implantar e tornar acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Leis de Acesso à Informação e de Transparência Fiscal.

Além disso, a LDO deve estabelecer indicadores por ações do governo para que as descrições dos produtos e metas de programas permitam o devido acompanhamento de sua execução.

A fiscalização noticiou a ausência de contabilização dos valores concernentes às atualizações, multas, juros recebimento da dívida tributária, bem como divergências no valor das inscrições contabilizadas e o informado pelo Setor Tributário, inscrito no livro da Dívida, além de relatar que não houve movimentação dos recursos provenientes de *Royalties* (Fundo Especial do Petróleo – FEP) em conta vinculada, impossibilitando a verificação da correta aplicação dos recursos, os quais foram creditados e movimentados na conta movimento – ICMS. Tais situações devem ser prontamente regularizadas pela origem.

Sobre a falta de recolhimento do FGTS, a Prefeitura Municipal deve sempre atentar para o cumprimento dos termos do artigo 15, da Lei nº 8036/90¹, que disciplina a matéria.

Além disso, deve apresentar as declarações de bens dos agentes políticos no prazo previsto pelo artigo 13, § 2º, da Lei Federal n.º 8.429/92², bem como

¹ Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

² Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) : § 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico. § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. § 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. § 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



realizar levantamento geral dos bens patrimoniais, em atendimento aos ditames da Lei nº 4320/64, e sanar as divergências entre o saldo de banco e o da contabilidade, efetuando a conciliação dos cheques prescritos emitidos em 31/01/2012, que não foram compensados e que ainda constavam nas pendências verificadas pela fiscalização.

Também cabem recomendações para que a Origem faça ampla reformulação nas rotinas de controle do Almojarifado, incluindo os gastos com combustíveis, evitando a ausência de assinatura atestando o recebimento nas notas fiscais dos serviços ou mercadorias, bem como evitar as falhas no cumprimento das funções de recebimento, conferência e controle de materiais.

Ressalte-se que o setor de dívida ativa, bem como a tributação, a tesouraria, os bens de consumo e permanentes são daqueles mais vulneráveis à perda e extravio, motivos pelos quais a Administração deve implantar um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³, além de nomear um servidor responsável.

Quanto à gestão dos recursos da educação e saúde, a Municipalidade deverá ter atenção, também, à legislação periférica e jurisprudência desta Corte sobre os temas, especialmente sobre a necessidade de ser dado maior rigor à transmissão de informações ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Sobre os adiantamentos mencionados pela fiscalização, o controle das despesas reclama maior zelo por parte da Administração, que deve exigir o correto preenchimento dos documentos comprobatórios dos dispêndios realizados, bem como

³ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados. 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados. 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional. 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal. 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



fazer constar nos processos de adiantamentos sua motivação, nos termos do Comunicado SDG nº 19/2010⁴.

Importante ressaltar que o numerário deve ser concedido somente aos servidores públicos, que se incumbirão da prestação de contas e processamento das despesas junto ao setor responsável pelo controle, após a apresentação da documentação comprobatória de forma objetiva, completa e clara pelos Agentes Políticos, nos termos da Deliberação TC-A nº 42.975/026/08⁵ desta Corte.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios, e contratos revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos.

As transferências de duodécimos à Câmara devem obedecer ao prazo previsto no artigo 168 da Constituição Federal, bem como deve ser dada estrita observância à Ordem Cronológica de Pagamentos, tendo em vista a existência de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores (2000 a 2011).

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão. 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08). 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS. 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados. 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade. 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham prejudicar sua clareza. 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

⁵ TC-A 42975-026-08

Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais,

RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, e vedado pagamento a qualquer título a Vereador. Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito ao servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas. Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente

ROBSON MARINHO - Relator

Publicado no doe de 04 de dezembro de 2008, pagina 67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi destacada ainda a realização de audiências fora do prazo legal para debate das metas fiscais, do PPA, LDO e LOA e área da Saúde, bem como a falta de incentivo à participação popular nessas audiências, e ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, nos termos do artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e falta de publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, como determina o artigo 39, § 6º, da Constituição Federal

Além disso, houve publicação em atraso do RGF do 2º quadrimestre, RREO dos 1º, 3º, 4º e 5º bimestres, das receitas e despesas relativas à Educação do 1º e 3º trimestres, em desacordo com o artigo 36, § 5º, da Lei Complementar n. 141/2012, situações que reclamam maior cuidado por parte da Administração, visando atender aos princípios e comandos das Leis de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal.

De igual modo, quando da fiscalização “in loco”, foi detectado pagamento de férias integrais em pecúnia, em desrespeito ao previsto nos artigos 129 e 143 da CLT, bem como a falta de publicidade das portarias especiais (de concessão de férias e licença prêmio em pecúnia), em desacordo com o artigo 37, caput, da Constituição Federal, impropriedades que ensejam recomendações ao Executivo para que dê maior atenção às questões, de forma que não mais ocorram.

Não bastassem as inúmeras falhas, a instrução dos autos demonstra a existência de óbices graves, capazes de comprometer os presentes demonstrativos.

Refiro-me inicialmente aos aspectos fiscais demonstrados durante a instrução dos autos.

O Município apresentou déficit da execução orçamentária de **8,79%** equivalente a R\$ 983.949,07, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, o que indica desapego à lei fiscal, pois o que se espera é que a gestão administrativa e financeira mantenha o equilíbrio das contas, sobretudo pela obtenção de superávits primários capazes de diminuir o estoque da dívida.

Na verdade, o déficit orçamentário de 2012 aprofunda o déficit financeiro de 2011 de R\$ 542.775,74 para R\$ 1.526.562,12 (fls.14)⁶, montante que pode ser considerado expressivo, se comparado à Receita Corrente Líquida do Município no exercício (R\$ 10.393.197,00).

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(542.775,74)	(1.526.562,12)	181,25%
Econômico	611.371,91	(776.287,99)	-226,97%
⁶ Patrimonial	1.625.074,58	848.786,59	-47,77%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Isto porque equivale a quase dois meses de arrecadação⁷ do Município em 2012, indicando que os orçamentos futuros poderão ser afetados pelo déficit verificado, razão pela qual considero que a falha não possa ser relevada, devendo a Administração envidar esforços no sentido de produzir equilíbrio fiscal, seja pelo aumento da sua Receita Corrente Líquida ou pela redução de despesas.

Para corroborar a situação desfavorável dos demonstrativos contábeis, apurou-se um aumento de 75% na Dívida de Curto Prazo, que passou de R\$ 1.233.203,75 em 2011 para R\$ 2.165.229,06 em 2012, indicando tendência ao desequilíbrio das contas.

O total de abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições atingiu percentual correspondente a 53,08% da despesa prevista (final), demonstrando a deficiência no planejamento orçamentário.

Ressalte-se que a lei orçamentária autorizou percentual acima da inflação prevista para o período, correspondente a 15% da receita estimada do orçamento.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁸, as quais deverão ser observadas pela Origem.

⁷ Receita Corrente Líquida = R\$ 10.393.197,00/ 12 meses = R\$ 866.099,75/mes

⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O segundo ponto capital refere-se ao insuficiente pagamento de precatórios no período.

Segundo laudo elaborado pela fiscalização, endossado pela Assessoria Técnica e MPC, restou consignado que no exercício de 2012, a Prefeitura não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício, restando pendente o valor de R\$ 1.264,11, em afronta às normas previstas pelo artigo 100 da Constituição Federal.

A fiscalização informou ainda que no exercício de 2013, o Município recebeu ofício do Tribunal de Justiça informando sobre sua inadimplência no recolhimento das parcelas mínimas nos exercícios de 2010 a 2012, e que após a dedução dos depósitos efetuados, a diferença apurada foi de R\$ 275.831,94, sendo efetuado pagamento no valor de R\$ 198.848,87, mediante sequestro de numerário da Prefeitura Municipal em conta bancária, e o saldo remanescente de R\$ 77.083,07 foi parcelado em 24 meses.

Além disso, foi constatada ausência de informações acerca do valor dos precatórios pagos aos respectivos credores pelo Tribunal de Justiça, impossibilitando a apuração da correta contabilização das baixas dos precatórios no Balanço Patrimonial.

O terceiro ponto negativo refere-se ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo laudo elaborado pela fiscalização e endossado pelos órgãos técnicos desta E. Corte e MPC, consoante os parâmetros constitucionais e legais e de acordo com reiterada sistemática utilizada por este E.Tribunal no exame de gastos com restos a pagar no último ano de mandato, restou demonstrado que os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres não mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura, eis que foi constatada iliquidez de R\$ 1.193.114,30 em 30.04.12, sendo que ao término do exercício, esse saldo negativo alcançou o montante de R\$ 1.494.274,84⁹.

Destaco que durante o exercício, o Município foi alertado por **oito vezes** sobre possível não atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outro ponto determinante para a análise negativa dos demonstrativos foi a superação do limite da despesa com pessoal de que trata o artigo

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
Empenhos liquidados a pagar em 30.04
Iliquidez em 30.04
Disponibilidades de Caixa em 31.12
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
⁹ **Iliquidez em 31.12**

2012
292.089,22
336.829,80
1.148.373,72
(1.193.114,30)
260.489,61
1.754.601,76
162,69
(1.494.274,84)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), ocorrida no último quadrimestre de 2012, equivalente a 56,13% da Receita Corrente Líquida ajustada.

Importante salientar que o desatendimento do limite de gastos com pessoal foi ocasionado pela exclusão, realizada pelo órgão de instrução, das receitas de capital, as quais haviam sido contabilizadas indevidamente como receitas correntes.

Com o ajuste, o valor da Receita Corrente Líquida foi reduzido para R\$ 1.547.519,54.

Segundo a fiscalização, os recursos foram repassados pela União para recapeamento asfáltico (R\$ 196.400,00) e pelo Estado, para reforma do Estádio Municipal (R\$ 150.000,00), Calçada Vila São José (R\$ 51.306,29), da FEHIDRO (R\$ 107.403,00) e CDHU (R\$ 1.042.410,25), conforme comentários no item B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS do Relatório e não poderiam ser classificados como receitas correntes.

Desta forma, reduzindo a Receita Corrente Líquida, a apuração de gastos com pessoal também foi alterada, nos termos dos cálculos apresentados pela fiscalização.

Alerto à origem sobre a necessidade de atendimento ao artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁰, para que, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Por fim, foi verificado que ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) e o gasto feito, a esse título, no ano de 2011. Nesse contexto, a Origem não atendeu o art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	33.163,88	10.103,23	18.909,64	22.238,47
Média apurada entre três exercícios anteriores				20.725,58
Parâmetro para comparação despesas de 2012				18.909,64
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				3.328,83

¹⁰ Art. 23 da LRF. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Corroborar o juízo negativo dos presentes demonstrativos as diversas despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, com afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade (artigo 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei n. 8.666/93).

De forma apartada, devem ser examinadas as despesas não comprovadas nas prestações de contas realizadas mediante adiantamentos, com proposta de ressarcimento ao Erário no montante de R\$ 13.367,78, bem como os Adiantamentos Pecuniários Salariais examinados no item D.3.A do relatório de fiscalização, com proposta de devolução do montante de R\$ 13.450,98 que não foi descontado dos servidores, ante a evidente possibilidade de ressarcimento de valores aos cofres municipais.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos.
- edite os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico;
- implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal, além de maior acesso aos prédios públicos;
- elimine as falhas verificadas nos registros dos bens patrimoniais, promovendo o levantamento geral dos bens;
- mantenha efetivo controle dos gastos com combustíveis, peças e manutenção dos veículos;
- regulamente as funções de controle interno;
- promova amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório,
- Dê maior observância aos termos da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à ordem cronológica de pagamentos.
- elimine as falhas verificadas nos registros relativos aos bens patrimoniais, bem como realize o Inventário Anual;
- reformule a distribuição de funções do seu quadro de pessoal, considerando os apontamentos sobre a existência de servidores com férias vencidas e pagamentos sem controle rígido;
- regularize as divergências entre seus dados e os prestados ao Sistema AUDESP,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- contabilize os valores concernentes às atualizações, multas, juros recebimento da dívida tributária;
- movimente os recursos provenientes de *Royalties* (Fundo Especial do Petróleo – FEP) em conta vinculada, possibilitando a verificação da correta aplicação dos recursos, conforme artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, e do artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91;
- observe o cumprimento dos termos do artigo 15, da Lei nº 8036/90, que disciplina o recolhimento do FGTS;
- apresente as declarações de bens dos agentes políticos no prazo previsto pelo artigo 13, § 2º, da Lei Federal n.º 8.429/92.;
- nos adiantamentos, exija o correto preenchimento dos documentos comprobatórios dos dispêndios realizados, bem como sua motivação, nos termos do Comunicado SDG nº 19/2010.
- observe o prazo previsto no artigo 168 da Constituição Federal para as transferências de duodécimos à Câmara
- atenda aos princípios e comandos das Leis de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal.

Determino, à margem do parecer, o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público, em atendimento ao pedido feito nos autos do TC-37805/026/13.

Determino a abertura de autos apartados para exame das despesas sem comprovação realizadas mediante adiantamentos, bem como dos adiantamentos pecuniários salariais examinados no item D.3.A do relatório de fiscalização.

Arquivem-se os Expedientes TC-18686/026/13, TC-21179/026/13 e TC-21341/026/13 e TC-272/005/13.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.